

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

LADS

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.885

Recurso nr.: 106.080 - IRPJ - EXS: 1991 E 1992

Recorrente : TRANSPORTADORA M. VIEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR.

OMISSÃO DE RECEITAS - Receitas de transporte rodoviário de cargas, não oferecidas à tributação, consideradas omitidas. Impossibilidade de se adotar na sua quantificação, o excedente de custos, por ferir o princípio da tipicidade fechada. Natureza diferente das infrações com consequências tributárias também diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA M. VIEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

RECURSO NR.: 106.080

ACORDAO NR.: 101-86.885

RECORRENTE : TRANSPORTADORA M. VIEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 113/116, no qual foi constatado que cedeu veículos constantes de seu ativo imobilizado para serem usados em propriedade agrícola de seu sócio principal e em empresa pertencente ao mesmo grupo, sem que houvesse qualquer contraprestação de serviços por parte desses cessionários, e que não contabilizou totalidade das receitas de transportes.

Entende o fisco que não contabilizando receitas de transporte rodoviário de cargas, a contribuinte deixou consequentemente, de oferecê-las a tributação, através de sua declaração de rendimentos, ficando assim caracterizada a omissão de receitas.

Na impugnação de fls. 118/119, defende a interessada que a tese de que houve omissão de receita não está correta, afirmando que assim é porque "foi determinada sem observância dos princípios da legalidade e da tipicidade que regem a atividade administrativo-tributária."

Rebela-se contra a imposição da multa aplicada, dizendo que deve ser reduzida a 30%, para evitar "feição confiscatória", conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

FW/ 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

ACORDAO NR. 101-86.885

Assevera que os juros de mora não poderiam ser cobrados com base na IRD, em períodos anteriores a agosto de 1991, data da constituição deste encargo, com ofensa aos arts. 105 e 144 do C.T.N. Relativamente aos períodos posteriores a agosto de 1991, a sanção também não é aplicável, face à regra do art. 106, II, letra "c" do C.T.N., que cuida da retroatividade benigna.

A multa imposta somente poderia ser atualizada a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário, conforme a regra do art. 33 da Lei 8.218.

Postula pela improcedência da exigência contida no Auto de Infração.

Após a informação fiscal de fls. 121, que opinou pela manutenção integral do lançamento, veio da decisão de 1o. grau (fls. 123/133), julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir assevera o julgador singular que a omissão de receita está claramente configurada na documentação fornecida pelo próprio contribuinte e que integra o presente processo. Disso dá conta a relação de notas fiscais (fls. 49/111) emitidas pela empresa Serraria M. Vieira Ltda., cujo serviço de transporte das respectivas mercadorias foi efetuado pela autuada. Ditas notas fiscais não correspondem à relação de conhecimentos de transporte emitidos pelo contribuinte (fls. 26/48).

Fm



PROCESSO NR. 13931-000.144/92-09

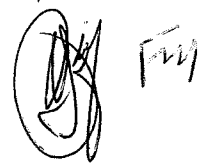
Acórdão nr. 101-86.885

Do exame do Anexo ao presente processo (fls. 01 a 599), que contém cópias das notas fiscais de vendas de mercadorias efetuadas pelo sócio da empresa, Sr. Manoel Lacerda Cardoso Vieira, cujo serviço de transporte também foi efetuado pela autuada, verificou que referidas notas fiscais emitidas não encontram equivalência no rol dos conhecimentos de transporte apresentados pelo contribuinte. Daí concluiu que realmente o contribuinte não contabilizou todas as receitas auferidas com sua frota própria, e que a interessada preferiu não negar a omissão de receitas por ser impossível fazê-lo, restando alegar que a tese de que houve omissão de receita não está correta pois foi "determinada sem observância dos princípios da legalidade e da tipicidade, que regem a atividade administrativa-tributária".

A seguir a autoridade monocrática tece considerações sobre o princípio da legalidade e da tipicidade, adentrando no aspecto da apuração do Lucro Real e do Lucro Líquido; da obrigatoriedade da observância das leis comerciais e fiscais na escrituração; da caracterização do lucro operacional; dos ajustes do lucro líquido; da disciplina do lançamento de ofício; das penalidades aplicáveis.

Quanto a multa, esclarece que foram aplicadas nos percentuais de 50% e 100%, segundo as disposições do art. 728 do RIR/80 e do art. 4o. da Lei 8.218/91. Portanto a autoridade lançadora observou rigorosamente os dispositivos legais pertinentes.

Relativamente à incidência da TRD, destaca que a cobrança questionada segue as estritas determinações da legislação pertinente aos acréscimos legais, dizendo que, diversamente do que afirma

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

Acórdão nr. 101-86.885

o contribuinte, a IRD não foi criada pela Lei 8.218, que apenas deu nova redação ao art. 9o. da Lei 8.177, de 01/03/91 - que transcreve. No caso em apreço, existe lei regulando o percentual de juros a incidir: é a Lei 8.218/91, já citada. De tal sorte, a exigência obedeceu estritamente os ditames legais, não devendo quanto a este ponto ser alterada.

Tendo os juros de mora vida autônoma em relação ao imposto, entende absolutamente correta sua exigência segundo a legislação vigente em cada período transcorrido entre a ocorrência do fato gerador e o pagamento. Foi respaldado nos mandamentos estabelecidos pelas normas legais vigentes a cada época, que o fisco procedeu quanto ao cálculo dos acréscimos legais. Assim, não assiste razão a interessada quanto este tópico.

Por derradeiro sustenta que:

"O contribuinte comete um engano ao alegar que o ato de infração estabeleceu termo inicial da atualização monetária da multa em desacordo com a regra do artigo 33, da Lei nr. 8.218/91, vez que o citado artigo reza em sua íntegra:

"Art. 33 - As multas de ofício de que trata esta Lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa."

Conforme se verifica pela simples leitura do texto legal que o contribuinte invoca, o citado dispositivo não se aplica ao caso em concreto, vez que os fatos geradores objeto da exigência resultam em créditos tributários com vencimentos posteriores aos que se pretendeu alcançar.

Portanto, o contribuinte não apresentou nenhuma prova que pudesse ilidir o lançamento, quer para eximir-se da infração imputada quer para alterar a constituição do crédito tributário apurado".

PMJ



PROCESSO NR. 13931-000.144/91-99

Acórdão nr. 101-86.885

No tempestivo recurso de fls. 138/142, a recorrente alega a ausência de comprovação da base de cálculo do tributo, vício que torna nulo, de pleno direito, o auto de infração por inobservância do "devido processo legal", sendo feridas as regras do art. 14 do CTN, bem como dos arts. 20., e 100., inciso III do Decreto nr. 70.235/72.

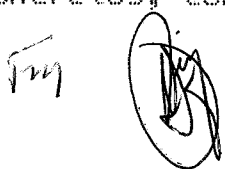
Sustenta que "o ponto de início do raciocínio desenvolvido para se arbitrar a base de cálculo do imposto, centrou-se nos valores indicados como "Custos-Transporte", que importaram em Cr\$ 22.355.618,70 (período-base de 1990) e Cr\$ 107.369,020,90 (período-base de 1991).

E indaga: qual a origem desses valores? Não há resposta clara e insofismável no processo quanto a essa questão.

Esclarece que "na descrição dos fatos enquadramento legal" de fls. 112, deixaram-se em branco as remissões a "Doc. Cont. ____/____", tanto no item 1.1 quanto no item 2.1. Não se apontaram assim, quais os documentos contidos no processo que autorizavam concluir quais os exatos custos indicados pela autoridade tributária.

O termo de fls. 112 afirmou que documentos contidos no processo autorizaram o cômputo de determinadas importâncias na base de cálculo do imposto. Seguem a essas observações espaços em branco ("Doc. cont. fls. ____/____").

Em resumo, o auto de infração não apontou, com elementos concretos, comprovados e claros, a base de cálculo do tributo exigido.



PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

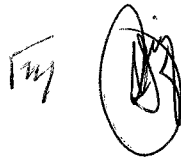
Acórdão nr. 101-86.886

Em poucas palavras: o auto de infração arbitrou a base de cálculo do imposto, mediante critério não previsto em lei ou, ainda, mediante critério obscuro, sem sua perfeita descrição nos termos processuais cabíveis.

Contesta a aplicação da multa de 100% sobre os valores corrigidos monetariamente, cumulativamente com juros de mora; os juros de mora cobrados com base na TRD e o Termo Inicial da Atualização monetária.

Requer a declaração de improcedência do auto de infração.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly 'M', is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a monogram or a logo.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

ACORDAO NR. 101-86.885

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, apurou o fisco que a recorrente cedeu veículos constantes de seu ativo imobilizado, para serem usados em propriedade agrícola do sócio principal e em empresa pertencente ao mesmo grupo, sem que houvesse qualquer contraprestação de serviços por parte desses cessionários, e que não contabilizou a totalidade das receitas recebidas da empresa pertencente ao mesmo grupo.

Comparando as notas fiscais de venda de mercadorias efetuadas pelo sócio principal, constantes do Anexo (fís. 01/599), cujo transporte fora efetuado pela recorrente, constatou o fisco que as notas fiscais emitidas não encontram equivalência no rol dos conhecimentos de transporte apresentado pela autuada.

Por outro lado, do confronto entre as notas fiscais emitidas pela empresa pertencente ao mesmo grupo (Serraria M. Vieira Ltda. (fís. 49/111) - e os conhecimentos de transporte emitidos pela autuada, verificou o fisco que as referidas notas fiscais não correspondem a relação dos conhecimentos de transporte.

Dai concluiu o fisco que ocorreu omissão de receita.

Para quantificar essa omissão de receita o fisco confrontou os custos relativos à sua frota própria, com as correspondentes receitas atribuídas. Entretanto os custos contabilizados foram superiores, e diante disso o fisco deduziu que esse excesso corresponde às receitas omitidas.

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

Acórdão nr. 101-86.885

A recorrente questiona esse critério de apuração, dizendo que não ficou esclarecida a origem desses valores, o que vem viciando o auto de infração, tornando-o nulo de pleno direito, ^{por feridas} por feridas as regras do art. 142 do CTN e bem assim os arts. 2o. e 10o., inciso III do Decreto 70.235/72 (processo administrativo tributário), sustentando ainda que o lançamento fiscal está montado em presunção não prevista em lei.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que a omissão de receita não prescinde da demonstração da sua ocorrência, devendo ser devidamente quantificada por quem alega a sua existência.

De fato o critério de apuração e quantificação da omissão de receita, apresenta-nos confuso, tendo em vista que o que foi levado à tributação, na verdade, foi o excesso de custos. Os custos que ultrapassaram as receitas próprias da recorrente, relativos à sua frota própria, corresponderiam, segundo o fisco, a omissão de receita vislumbrada no confronto acima demonstrado.

Inobstante o esforço da bem elaborada decisão recorrida que procurou dar sustentáculo ao procedimento fiscal, apontando inclusive diversos dispositivos legais e regulamentares que foram vulnerados e que dariam suporte àquele procedimento, não vislumbro possibilidade de poder prosperar a exigência fiscal da maneira como foi posta na peça básica de autuação, por isso que, custos têm natureza bem diferente de receitas.

Segundo entendi, o procedimento fiscal importou, na realidade, em glosa de excesso de custos o que não guarda nenhuma relação com omissão de receitas, tendo cada uma dessas irregularidades tratamento específico na legislação que rege o tributo.

Fm 

PROCESSO NR. 13931-000.144/92-99

Acórdão nr. 101-86.885

Há que se ter presente, preliminarmente, que o surgimento da obrigação tributária está adstrito ao princípio constitucional de legalidade, ao qual se mostra indissociavelmente atrelado o requisito da tipicidade fechada, do que decorre a indispensabilidade de a lei estipular todos os requisitos necessários a caracterização do surgimento da referida obrigação.

Se dúvidas subsistissem, ademais, quanto ao princípio da tipicidade fechada, resultariam elas dissipadas à vista do preceito insculpido no parágrafo 1o. do art. 108 do Código Tributário Nacional, em cujos termos "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

No caso dos autos, em verdade, a tributação imposta incidiu sobre excesso de custos o que não se caracteriza como omissão de receita, que foi a infração capitulada pelo fisco.

A hipótese dos autos não se harmoniza com o tipo legal de incidência capitulada pelo fisco.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

